



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO:

— José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDADORES:

— Heli Rubens Meneguelo Lôbo — Liliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

ANO XIX — N. 274

17 de abril de 1993

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

ESTOQUE DE MERCADORIAS — PNEUS — EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO (ICMS) — DECS. NS. 31.578/90 E 31.873/90 — INOCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — IMPROCEDÊNCIA DO AIIM — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto da decisão que teve como procedente o AIIM lavrado para a cobrança do ICMS sobre o valor de pneus em estoque.

2. Como se sabe, o art. 171, "h", do RICM, estabelecia que, nas saídas para o território do Estado de determinadas peças e partes de veículos, entre os quais os pneumáticos, o imposto devido pelas operações subsequentes seria arrecadado e pago pelo estabelecimento que recebesse essas partes e peças de outro Estado e pelos fabricantes de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos que os utilizassem.

3. Essa sujeição passiva indireta teve a sua implementação adiada sucessivas vezes (Dccs. ns. 30.257/89 e 31.167/90), de sorte

que só passou a vigorar efetivamente a partir de 1º de setembro de 1990, por força do Dec. n. 31.873/90 (art. 2º).

4. Referido diploma legal (Dec. n. 31.873/90), a par de introduzir a derradeira prorrogação do prazo de início de vigência da substituição tributária no comércio de partes e peças de veículos, trouxe ainda normas a serem observadas pelos contribuintes que, não se identificando como substitutos tributários, tivessem, como no caso dos autos, pneus em estoque.

5. E essas regras impunham a esses contribuintes recolher o imposto sobre pneumáticos mantidos nessa situação.

6. O AIIM diz respeito exatamente a esse imposto que o recorrente não recolheu aos cofres do Estado, ainda que tenha decla-

rado a reserva de pneus que mantinha em agosto de 1990.

7. Alega o recorrente em seu recurso que, sendo ele microempresa, beneficiando-se, pois, de isenção, a exigência que lhe faz o fisco é totalmente descabida.

8. Pede, em consequência, o provimento do seu recurso para se julgar o AIIM improcedente.

É o relatório.

VOTO

1. O auto inicial não pode prosperar.

2. De fato, desde a edição da Lei n. 6.374/89, baixada em decorrência da nova ordem constitucional, vêm-se introduzindo na legislação paulista dispositivos, no mínimo, polêmicos.

3. Basta lembrar, por exemplo, que, rompendo com a tradição já consolidada de exigir o estorno de crédito nos chamados